



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003380-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOÃO RICHARD BARBOSA GUERRA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 01ª CJ DA COMARCA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 767

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 3003380-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: João Richard Barbosa Guerra

Comarca: Santos

Habeas Corpus. Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Pleito de revogação da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a favor de João Richard Barbosa Guerra, contra ato da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 32/34)

Alegou, em síntese, que (i) o Paciente é primário, não ostenta maus antecedentes e não tem histórico de atos infracionais, possui residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias favoráveis a revogação da prisão cautelar, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, (iii) o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, (iv) a quantidade de substâncias apreendidas (10 g) é incompatível com o crime de tráfico de drogas, inclusive a desclassificação preliminar é a decisão mais acertada, (v) não estão preenchidos os requisitos que autorizam a custódia cautelar, (vi) a prisão cautelar é desproporcional visto que, eventual condenação, atrairia aplicação do tráfico privilegiado, e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, (vii) é cabível a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal.

Assim, requereu a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 43/46), as informações foram prestadas (fls. 52/56) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 61/68).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls.

36/38 dos autos de origem).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos:

“II. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. III. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que os policiais estavam em patrulhamento quando viram o suspeito que demonstrou nervosismo e empreendeu fuga, mantendo uma das mãos na cintura. Diante da atitude suspeita, os policiais realizaram a abordagem e, durante a busca pessoal, localizaram entorpecentes, sendo 3 pedras de crack, 8 pinos de cocaína e 3 trouxas de maconha, em posse do indivíduo, preso a sua cintura, além de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) em espécie. Ao ser questionado, o conduzido confessou que comercializava drogas com a finalidade de pagar o aluguel. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. IV. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas

da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus commissi delicti*. Não há que se falar em quebra da homogeneidade, vez que isso implicaria uma análise futura de mérito, impossível nessa fase. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente. V. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de JOÃO RICHARD BARBOSA GUERRA, expedindo-se o competente mandado de prisão”. (fls. 32/34)

A r. decisão impugnada, apesar de suscinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

Nos autos, existem indícios de autoria e materialidade pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade supera 04 anos, satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso o autor permaneça em liberdade.

Há que se observar que, embora primário (fls. 28/29), o

paciente, ao avistar os policiais, empreendeu fuga do local. No momento em que alcançaram o paciente, os policiais localizaram drogas, sendo 03 pedras de “crack”, 08 pinos de cocaína e 03 trouxas de maconha, bem como oitenta e dois reais em espécie (fls. 15/16).

Destaca-se que, conforme consta do boletim de ocorrência, o paciente *“ao ser questionado, [...] confessou que comercializava drogas com a finalidade de pagar o aluguel”* (fls. 16).

As circunstâncias reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Ademais, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”* (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Acrescenta-se que as projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Outrossim, é incabível a discussão a respeito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificação do delito, visto que, conforme jurisprudência do STF, o ***Habeas Corpus*** é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, admitindo, tão só, o exame de eventuais ilegalidades, evidentes ademais, porquanto *não comporta dilação probatória* (STF: AgRg no HC 167.819, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 6.5.2019; STF: HC 95.489, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, j. 10.2.2009).

Desse modo, não há que falar na revogação da custódia com imposição de medidas cautelares.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital